



TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: A. C. F. DE SOUSA LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2024.08.19.01-PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **A. C. F. DE SOUSA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.147.279/0001-03, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quanto aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

13.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas



de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **17 de setembro de 2024, às 09h:00min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **12 de setembro 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante, com o objetivo de fiscalizar e participar do certame, alega que identificou inconsistências no Edital. Alega que essas falhas devem levar ao cancelamento ou adiamento do Edital para correção.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da A. C. F. DE SOUSA LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em resposta à impugnação apresentada, cabe esclarecer que os argumentos trazidos pela impugnante não demonstram qualquer indício de direcionamento ou irregularidade no processo licitatório. Todo o procedimento foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e competitividade, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. As alegações de direcionamento não encontram respaldo nos fatos ou nos documentos que compõem o processo.

A impugnante, ao apontar supostas restrições no Grupo de itens 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, falha em comprovar que as especificações técnicas presentes no Termo de Referência foram elaboradas para beneficiar qualquer fornecedor específico. Essas especificações foram definidas com base em estudos técnicos que visam garantir a qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, e não para restringir a competitividade. A formulação dos itens reflete as necessidades da Administração Pública, de modo que todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos possuem condições de participar de forma equitativa, sem favorecimento ou discriminação.

No que se refere ao item "pão de hambúrguer", há que se ressaltar um equívoco nas alegações da impugnante. Embora o Termo de Referência tenha indicado a gramatura de 510g para o pacote e o Estudo Técnico Preliminar tenha mencionado 500g, essa diferença de 10g não



configura qualquer irregularidade ou direcionamento. A Administração Pública, ao perceber essa pequena variação, decidiu que aceitará a gramatura de 500g, conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar. Dessa forma, não há prejuízo à competição, e todos os fornecedores que oferecerem o produto dentro dessa especificação estarão aptos a participar do certame.

É importante destacar que o objetivo da Administração Pública ao realizar esse processo licitatório é assegurar a melhor proposta, que equilibre qualidade e custo-benefício, sempre respeitando os princípios que regem as licitações públicas. A impugnação apresentada não demonstrou qualquer violação a esses princípios, nem comprovou a existência de vícios que pudessem comprometer a lisura do procedimento. Os argumentos trazidos pela impugnante são frágeis e não fundamentam, de forma consistente, a alegação de restrição de competitividade ou favorecimento de fornecedores.

Assim, diante da análise detalhada, conclui-se que não há elementos suficientes para invalidar ou adiar o processo licitatório. A Administração está comprometida em garantir a legalidade e a transparência de todas as suas contratações, assegurando a ampla concorrência e a participação de todos aqueles que atendam às exigências técnicas.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **A. C. F. DE SOUSA LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Miraíma - CE, 16 de setembro de 2024.

Antonio Robson Alves dos Santos
ANTONIO ROBSON ALVES DOS SANTOS
Agente de Contratação